

**Cobrança – Autos 13.027/2010.**

**Autor: José Romão Damasceno.**

**Réu: Banco Bradesco S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**José Romão Damasceno**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegou, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 84,32% em março, 44,80% em maio e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereu liminarmente a exibição de documentos e, ao final, a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

A liminar foi deferida às fls.28, com a advertência do art. 359, do CPC.

Em contestação (fls. 34/51), o réu arguiu preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, além de aduzir a inaplicabilidade do CDC ao feito. Alegou prescrição. No mérito, alegou a inexistência de direito adquirido, asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Sustentou já haver procedido ao pagamento

da correção no percentual de 84,32% para o mês de março. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais. Apresentou extratos (fls. 52/54).

Réplica às fls. 57/69.

Chamados a produzir provas, o autor se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 72), vindo o réu postular prorrogação de prazo para juntada dos extratos, em que pese já tivessem sido já exibidos (fls. 73).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de outras provas.

### **2 – Preliminares**

A preliminar de **falta de interesse de agir** em relação ao índice de remuneração de março de 1990, é matéria de mérito, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária. será analisada em sede própria, pois.

Quanto ao argumento de que haveria ocorrido **quitação tácita**, tem-se que, nos termos do artigo 843, do Código Civil, esta deve ser interpretada restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor dos credores (autores). Assim, os autores necessitam da intervenção do Poder Judiciário para pagamento ou complemento da remuneração, sendo-lhes defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art.

345). Manejam, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim almejado, apta a lhes propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

### **3 – Prescrição**

Não há prescrição. Segundo art. 2.028, do Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, **bem como os juros remuneratórios correspondentes**, constituíam-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

Referindo-se o pleito à correção dos meses de março (março com cômputo em abril), maio e junho de 1990, e tendo sido a demanda proposta em 09/02/2010, não há que se falar em prescrição.

### **4 – Mérito**

**4.1** Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da

aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).***

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; e 7,87% em maio de 1990 – crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

**4.2** Acrescente-se que, quanto ao período relativo ao mês de março de 1990, distinguem-se, pelo que se observa das reiteradas decisões proferidas por este juízo, duas situações: a primeira trata dos saldos de caderneta de poupança efetivamente corrigidos pelo IPC de 84,32%, o que, de plano, afastaria a condenação pela presente. A segunda trata dos saldos das mesmas cadernetas que, por algum motivo, não tiveram a correção determinada pelo índice adequado, o que ensejaria, em consonância com a fundamentação supra, a condenação para a reparação dos valores extirpados.

O Banco requerido, em suas alegações, explicou que os valores depositados em cadernetas de poupança, para o mês de março, já foram devidamente corrigidos pelo IPC de 84,32%. No entanto, se limitou a discorrer sobre a sistemática de incidência, sem demonstrar, a efetiva correção por este índice (CPC, art. 333, II), pelo que improcedem as alegações.

**4.3** No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

**4.4** A tese do réu de que não **houve lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

**4.5** Assim é que os valores efetivamente devidos para os meses de março, maio e junho de 1990 deverão observar os valores depositados, consoante extratos de fls.52/54, além dos percentuais de 84,32 %, 44,80% e 7,87%, respectivamente, para correção, mais juros remuneratórios correspondentes, mediante cálculo aritmético, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, declarando o direito dos autores à correção pelos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de março, maio e junho de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**